

EMENDAS - PRAZOS		
PROPOSTA	INÍCIO	TERMINO
CFI	09.09	15.09.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municípios que possuam hidrelétrica, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.

DESPACHO: MINAS E ENERGIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE MINAS E ENERGIA

em 10 de 06 de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Alcides Modesto, em 19

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. Deputado José Carlos Aleluia, em 09/09 19 93

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2807-A DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 1992
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municípios que possuam hidre_létricas, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART.24, I)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Minas e Energia
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 06 / 05 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2807, DE 1992
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado."

M



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É a seguinte a redação do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em vigor:

"Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado."

A nova redação ora proposta, ao suprimir o inciso I acima citado, estende o pagamento de compensação financeira ("royalties") a todos os municípios que possuam hidrelétricas, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.



A presente iniciativa se fundamenta nas dificuldades enfrentadas por todos os municípios brasileiros, e nos prejuízos causados às populações pelo alagamento de terras férteis, seja qual for o potencial da usina.

Sala das Sessões, em 06 de 05 de 1992.

Deputado  RUBENS BUENO

9204gaic.010



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P L"
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

CÂMARA DOS DEPUTADOS



(*) LEI Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.807-A, DE 1992 (do Sr. Rubens Bueno)

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municípios que possuam hidrelétrica, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.

(Às Comissões Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54); Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.807/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 08.06.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992


Maria Eunice Torres Vilas Bôas
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 2.807, de 1992
DO SR. RUBENS BUENO

" Da nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de dezembro de 1.989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municíípios que possuam hidrelétricas, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de gegeração de energia elétrica da usina".

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALCIDES MODESTO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Rubens Bueno submete à apreciação da Câmara dos Deputados Projeto de Lei que "Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de 28 de dezembro de 1.989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos muniícípios que possuam hidrelétricas, sem limitação quanto ao monontante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usiína, nos termos seguintes:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consuomo próprio no processo de transformação; quando suas instalações' industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VOTO DO RELATOR

O Projeto do Deputado Rubens Bueno tem o mérito de propor o pagamento, por parte do produtor privado de energia elétrica, aos Estados e Municípios, não importando o tamanho da geradora. Esta proposta visa corrigir a proposta anterior que isentava quem tivesse capacidade de produção igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts), pois, mesmo estas, inundam quase sempre as melhores terras do município, diminuindo sensivelmente sua capacidade de arrecadação de impostos, da produção agrícola.

Pelos méritos do projeto acima expostos, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1993


ALCIDES MODESTO
Deputado Federal
PT-BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 1992
(Do Sr. Rubens Bueno)

"Dá nova redação ao art.4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira(royalties) aos municípios que possuam hidrelétricas, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina."

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado ALCIDES MODESTO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista sugestão apresentada durante a fase de discussão do projeto nesta Comissão no sentido de se isentar do pagamento da compensação financeira a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 500kw, esta Relatoria manifesta-se de acordo com a proposta, que resguarda a pequena unidade produtora, sem descaracterizar os objetivos da iniciativa.

Assim sendo, oferece a emenda abaixo, que visa consubstanciar a referida sugestão:

EMENDA Nº 01

Acrescente-se o seguinte inciso ao art.4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art.1º do projeto, renumerando-se os demais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.4º É isenta do pagamento da compensação financeira a energia elétrica:

I- produzida pelas instalações com capacidade nominal igual ou inferior a 500kw(quinhentos quilowatts);"

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.807, de 1992, com a emenda supra.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

Alcides Modesto
Deputado ALCIDES MODESTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.807 DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com uma emenda, o Projeto de Lei nº 2.807- '92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Haddad - Presidente, Avenir Rosa, Agostinho Valente, Délio Braz, Adroaldo Streck, Alcides Modesto, Vitório Malta, Neuto de Conto, Murilo Pinheiro, Ruben Bento, Elísio Curvo, Sérgio Barcellos, Francisco Diógenes, Marcos Lima, Werner Wanderer, Pascoal Novais, José Felinto e Aracely de Paula.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

Deputado ALCIDES MODESTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 1992

EMENDA ADOTADA - CME

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art. 1º do projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É isenta do pagamento da compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações com capacidade nominal igual ou inferior a 500Kw(quinheiros quilowatts)."

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

Deputado ALCIDES MODESTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.807/92

TEXTO FINAL

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municípios que possuam hidrelétrica, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações com capacidade nominal igual ou inferior a 500Kw(quinhetos quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

Assinatura manuscrita em azul, sobreposta ao nome e cargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Em 27/08/93

Presidente

Ofício nº 201/93

Brasília, 17 agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Para efeitos regimentais, comunico a Vossa Excelência que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 11.08.93, aprovou o Projeto de Lei nº 2.807-A/92 e solicito que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Atenciosamente,

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70 Caixa: 136
PL N° 2807/1992
17

SECRETARIA - Lote 70	
RECEBIDO	
Origem: CCP	Nº: 28147
Nº: 2818193	Horas: 18-20
Ass: f	Ponto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.807-A, DE 1992 (do Sr. Rubens Bueno)

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 4.990, de 28 de dezembro de 1989, estendendo o pagamento de compensação financeira (royalties) aos municípios que possuam hidrelétrica, sem limitação quanto ao montante da capacidade nominal de geração de energia elétrica da usina.

(Às Comissões Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54); Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.807-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária